



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065638 - SC (2025/0385236-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PHILLIPE CALVET SOUSA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670
RODRIGO WALICOSKI CARVALHO - SC060503
PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
KARENA MARQUES BARROS - DF073170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade na origem, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental enfrentou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, notadamente como sucedâneo recursal diante da inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agravante não impugnou, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar argumentos de mérito já ventilados, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de confronto analítico com os óbices das Súmulas 83/STJ e 284/STF impede o conhecimento do agrado regimental.

6. O habeas corpus de ofício constitui medida excepcional, não servindo como substitutivo processual para superar óbices de admissibilidade; ausente ilegalidade manifesta, inviável a concessão.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065638 - SC (2025/0385236-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PHILLIPE CALVET SOUSA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670
RODRIGO WALICOSKI CARVALHO - SC060503
PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
KARENA MARQUES BARROS - DF073170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade na origem, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental enfrentou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, notadamente como sucedâneo recursal diante da inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agravante não impugnou, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar argumentos de mérito já ventilados, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a

ausência de confronto analítico com os óbices das Súmulas 83/STJ e 284/STF impede o conhecimento do agravo regimental.

6. O habeas corpus de ofício constitui medida excepcional, não servindo como substitutivo processual para superar óbices de admissibilidade; ausente ilegalidade manifesta, inviável a concessão.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PHILLIPE CALVET SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 683-686).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A revisão criminal ajuizada perante o Tribunal de Justiça não foi conhecida, sobrevivendo agravo em recurso especial cujo conhecimento foi negado na origem, o que motivou a interposição do agravo em recurso especial perante o STJ (fls. 683-686).

A decisão agravada registrou a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, assentando que o agravo não rebateu, de modo analítico, os óbices da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, nem demonstrou, por cotejo concreto, *distinguishing* ou *overruling* quanto aos precedentes aplicados na origem (fls. 683-686).

O agravante sustenta que cumpriu o dever de dialeticidade e impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, destacando que no agravo em recurso especial apresentou, em síntese, enfrentamento dirigido ao prequestionamento (Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça), ao óbice do reexame de provas (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça) e à alegada divergência jurisprudencial (Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça), com referência às razões de fls. 632-638, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 694-697).

Argumenta, ainda, a existência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao colegiado da Sexta Turma para provimento; e, na

impossibilidade de conhecimento, postula a concessão de habeas corpus de ofício para declarar a nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia e violação de sigilo telemático, com a consequente absolvição (fls. 694-697).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não deve ser conhecido.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, incidindo, por isso, a Súmula 182/STJ. Assentou-se, em particular, que a defesa não superou analiticamente os óbices das Súmulas 83/STJ e 284/STF, limitando-se a alegações genéricas sobre reavaliação jurídica e dissenso jurisprudencial.

No agravo regimental, contudo, a defesa não demonstrou erro concreto desse juízo de inadmissibilidade. Ao contrário, dedicou-se integralmente a repisar os argumentos de mérito já ventilados no agravo em recurso especial, insistindo na suposta quebra da cadeia de custódia, na alegada mesmidade da prova e no acesso indevido a dados telemáticos, além de renovar pedido subsidiário de habeas corpus de ofício.

O foco da insurgência permaneceu dirigido ao mérito da condenação e da revisão criminal, e não ao fundamento efetivo da decisão monocrática: a deficiência de impugnação específica da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Essa forma de recorrer não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o agravo regimental deve enfrentar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, não bastando a mera repetição do inconformismo anterior ou a renovação dos argumentos de mérito.

Nesse exato sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 3. A decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade, conforme o art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ. O agravante limitou-se a reiterar fundamentos do recurso especial, sem confrontar concretamente os óbices da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à Súmula 83/STJ. A jurisprudência do STJ exige impugnação dialética, específica e pormenorizada, inclusive com demonstração de distinção ou superação de precedentes, o que não ocorreu. [...] 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.689.101/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.).

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

De fato, referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0385236-0

AgRg no
AREsp 3.065.638 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50704096720238240000 99855120188240023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHILLIPE CALVET SOUSA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670
RODRIGO WALICOSKI CARVALHO - SC060503
ADVOGADA : PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
ADVOGADA : KARENA MARQUES BARROS - DF073170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PHILLIPE CALVET SOUSA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670
RODRIGO WALICOSKI CARVALHO - SC060503
ADVOGADA : PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
ADVOGADA : KARENA MARQUES BARROS - DF073170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426154947122234-1@

2025/0385236-0 - AREsp 3065638 Petição : 2026/0011432-5 (AgRg)